



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 624.523 - RS (2014/0310853-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ANA LUISA COSTA
AGRAVANTE : MAILA COSTA
AGRAVANTE : GREGORY COSTA
ADVOGADO : MARCELO SILVESTRE FIORESE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINERBRÁS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. DECURSO DO TEMPO NÃO CONFIGURADO. POSSE MANSA E PACÍFICA NÃO CARACTERIZADA. REEXAME DE PROVA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de cláusulas contratuais e matéria fática da lide (Súmulas 5 e 7 do STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 624.523 - RS (2014/0310853-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Ana Luisa Costa e outros contra decisão mediante a qual neguei provimento a agravo em recurso especial, por aplicar ao caso a Súmula 7 do STJ.

Os agravantes afirmam não se aplicar ao caso a referida Súmula, pois, segundo afirmam, é desnecessária a revisão de provas para se discutir a negativa de vigência dos arts. 489, 490, 491, 492 e 551 do Código Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 624.523 - RS (2014/0310853-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Os argumentos dos agravantes não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que adoto como razões de decidir:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Ana Luisa Costa e outros com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, está assim ementado (e-STJ, fl. 457):

APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE E DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DE IMÓVEL DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL TENDO POR OBJETO O DOMÍNIO DO IMÓVEL. EFICÁCIA ERGA OMNES. TEMPO DE POSSE EXERCIDA PELOS ADQUIRENTES QUE NÃO PODE SER COMPUTADO AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA POR PARTE DA REIVINDICANTE. AÇÃO PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

A agravante alega violação dos arts. 489, 490, 491, 492 e 551 do Código Civil.

Assim posta a questão, observo que o recurso não poderia ser acolhido sem reexame de prova, a partir da qual seria possível admitir, como pretendido, pela existência dos requisitos para a declaração da usucapião. A respeito dessa premissa fática, porém, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 470):

Em síntese, a apelante desincumbiu-se da única diligência que estava ao seu alcance com o intuito de prevenir direitos de terceiro, tendo logrado averbar, na matrícula do imóvel, a informação de que havia aforado ação anulatória contra o proprietário registral.

Portanto, inexistiu inércia por parte da apelante em reaver a propriedade do imóvel. Na verdade, a inércia resume-se ao interregno compreendido entre a retomada do domínio do imóvel e a propositura da presente ação reivindicatória, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, *in casu*, alcança apenas cinco meses, prazo insuscetível de autorizar a aquisição originária do domínio.

Afastar essas conclusões é inviável em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0310853-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 624.523 / RS**

Números Origem: 00616955720148217000 01010900235503 01986494720138217000
02355013020098210010 04770507620138217000 05373039820118217000
10900235503 1986494720138217000 2355013020098210010 4770507620138217000
5373039820118217000 616955720148217000 70046045092 70057524233
70058691320 70059703892

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA LUISA COSTA
AGRAVANTE : MAILA COSTA
AGRAVANTE : GREGORY COSTA
ADVOGADO : MARCELO SILVESTRE FIORESE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINERBRÁS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Reivindicação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA LUISA COSTA
AGRAVANTE : MAILA COSTA
AGRAVANTE : GREGORY COSTA
ADVOGADO : MARCELO SILVESTRE FIORESE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINERBRÁS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.